

1. No caso de uma radiodifusão como a do processo principal, a Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, não se opõe a que a remuneração devida pela utilização de fonogramas seja regulada não apenas pela lei do Estado-Membro em cujo território está sediada a sociedade emissora mas também pela legislação do Estado-Membro no qual se situa, por motivos técnicos, o emissor terrestre que difunde estas emissões em direcção ao primeiro Estado.
2. O artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, deve ser interpretado no sentido de que, para a determinação da remuneração equitativa referida nesta disposição, a sociedade emissora não tem o direito de deduzir unilateralmente do montante da remuneração devida pela utilização de fonogramas no Estado-Membro no qual está sediada as quantias pagas ou exigidas no Estado-Membro em cujo território se situa o emissor terrestre que difunde as emissões em direcção ao primeiro Estado.

(¹) JO C 156, de 12.6.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 14 de Julho de 2005

no processo C-203/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Frankfurt am Main): Gebrüder Stolle GmbH & Co. KG contra Heidegold Geflügelspezialitäten GmbH (¹)

(Carne de aves de capoeira — Normas de comercialização — Proibição de incluir na rotulagem determinadas indicações relativas ao modo de criação — Regulamento (CEE) n.º 1538/91)

(2005/C 217/38)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-203/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Landgericht Frankfurt am Main (Alemanha), por decisão de 28 Abril 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 7 de Maio 2004, no processo **Gebrüder Stolle GmbH & Co. KG** contra **Heidegold Geflügelspezialitäten GmbH**, o Tribunal de Justiça

(Terceira Secção), composto por A. Rosas, presidente de secção, A. Borg Barthet (relator), A. La Pergola, U. Løhmus e A. Ó Caoimh, juízes, advogado-geral: M. Poiares Maduro, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 14 de Julho de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1538/91 da Comissão, de 5 de Junho de 1991, que estatui regras de execução do Regulamento n.º 1906/90 do Conselho, que estabelece normas de comercialização para as aves de capoeira, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1321/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, deve ser interpretado no sentido de que a indicação «criação controlada» (kontrollierte Aufzucht) constitui uma indicação do tipo de criação e que, consequentemente, aquele artigo não permite que uma empresa faça constar a referida indicação na rotulagem de um produto abrangido pelo âmbito de aplicação deste regulamento.

(¹) JO C 190 de 24.7.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 21 de Julho de 2005

no processo C-207/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria provinciale di Novara): Paolo Vergani contra Agenzia delle Entrate, Ufficio di Arona (¹)

(Política social — Igualdade de remuneração e de tratamento entre homens e mulheres — Indemnização por cessação da relação de trabalho — Tributação fixada em função da idade — Benefício fiscal)

(2005/C 217/39)

(Língua do processo: italiano)

No processo C-207/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pela Commissione tributaria provinciale di Novara (Itália), por decisão de 26 de Abril de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 10 de Maio de 2004, no processo **Paolo Vergani** contra **Agenzia delle Entrate, Ufficio di Arona**, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann, presidente de secção, N. Colneric (relatora), K. Schiemann, E. Juhász e E. Levits, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu, em 21 de Julho de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição como aquela em causa no processo principal, que concede aos trabalhadores que tenham atingido a idade de 50 anos, no caso das mulheres, e de 55 anos, no caso dos homens, a título de incentivo à cessação voluntária da relação de trabalho, um benefício que consiste na tributação, a uma taxa reduzida a metade, dos montantes pagos por ocasião da cessação da relação de trabalho.

(¹) JO C 179 de 10.7.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 7 de Julho de 2005

nos processos apensos C-304/04 e C-305/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela *Gerechtshof te Amsterdam*): *Jacob Meijer BV*, *Eagle International Freight BV* contra *Inspecteur van de Belastingdienst* (¹)

(Pauta aduaneira comum — Classificação pautal das cartas de som para computadores — Validade dos Regulamentos (CE) n.ºs 2086/97 e 2261/98)

(2005/C 217/40)

(Língua do processo: neerlandês)

Nos processos apensos C-304/04 e C-305/04, que têm por objecto pedidos de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentados pelo *Gerechtshof te Amsterdam* (Países Baixos), por decisões de 13 de Julho de 2004, entrados no Tribunal de Justiça em 19 de Julho de 2004, nos processos *Jacob Meijer BV* (C-304/04), *Eagle International Freight BV* (C-305/04) contra *Inspecteur van de Belastingdienst* — *Douanedistrict Arnhem*, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente de secção, N. Colneric e M. Ilešič (relator), juízes, advogada-geral: J. Kokott, secretário: R. Grass, proferiu, em 7 de Julho de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os Regulamentos (CE) n.ºs 2086/97 da Comissão, de 4 de Novembro de 1997, e 2261/98 da Comissão, de 26 de Outubro de 1998, que alteram o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta

aduaneira comum, são inválidos na medida em que classificam na subposição 8543 89 79 da Nomenclatura Combinada as cartas de som para computadores como as que estão em causa nos processos principais.

(¹) JO C 228 de 11.9.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 21 de Julho de 2005

no processo C-449/04: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 2001/51/CE — Não transposição no prazo fixado)

(2005/C 217/41)

(Língua do processo: francês)

No processo C-449/04, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, intentada em 27 de Outubro de 2004, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: C. O'Reilly e A.-M. Rouchaud-Joët), contra **Grão-Ducado do Luxemburgo** (agente: S. Schreiner), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: A. Borg Barthet, presidente de secção, J.-P. Puissochet e A. Ó Caoimh (relator), juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 21 de Julho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Grão-Ducado do Luxemburgo, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
2. O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(¹) JO C 314, de 18.12.2004.